



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.004946/96-00
Recurso nº : 103-116307
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente : MS – MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.270

VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, tendo em vista que o valor depositado integra o conjunto de bens e direitos do ativo do depositante.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MS – MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Suplente convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº : CSRF/01-05.270
Recurso nº : 103-116307
Recorrente : MS – MINERAÇÃO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MS – MINERAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta recurso especial contra o Acórdão n. 103-19.992, de 12 de maio de 1999, que, no particular, está assim ementado (f. 117):

VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAS – As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais devem ser apropriadas no resultado do exercício, segundo o regime de competência.

Sustenta a recorrente a impossibilidade da exigência tributária sobre variações monetárias ativas de depósitos judiciais, enquanto não transitada em julgado decisão favorável a seus interesses.

Neste sentido, alega, sem síntese: (i) os depósitos não constituem disponibilidade e, portanto, não representam acréscimos patrimoniais efetivos, por considerar que somente em caso de sucesso integral da ação estará autorizada a promover o levantamento das importâncias depositadas em face condição suspensiva inerente à demanda judicial, (ii) consoante o disposto na legislação comercial (art. 187, parágrafo 1º, alínea “a”, da Lei nº 6.404/76), as receitas apenas devem ser computadas quando efetivamente auferidas, ou quando constituírem direitos assegurados ou estiverem disponíveis para a pessoa jurídica, (iii) o depósito judicial nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isso, a fluência da correção monetária, a qual, do valor principal, é mero acessório, (iv) a inexistência de prejuízo ao Erário já que tanto a obrigação fiscal *sub judice* quanto as importâncias depositadas são indexadas monetariamente, (v) alega, enfim, que a exigência fiscal viola princípios jurídicos e princípios da lógica clássica.

Processo nº : 13805.004946/96-00


Acórdão nº : CSRF/01-05.270

Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso especial teve seguimento conforme despacho do Senhor Presidente da Terceira Câmara (282-3), que identificou dissenso jurisprudencial em relação ao Acórdão CSRF/01-02.917, que, no particular, está assim ementado: (f. 171):

VARIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Em razão de sua indisponibilidade econômica, sobre os valores depositados em Juízo não deve incidir correção monetária, já que não há fato gerador do tributo. Somente a partir de seu ingresso no patrimônio do contribuinte, em razão de decisão favorável transitada em julgado, é que devem tais valores serem incluído no lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real.

Em contra-razões, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu cota se reportando ao acórdão recorrido (f. 283).

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'M' with a vertical line extending downwards. The second signature is a cursive signature that appears to be 'Gal'.

Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº : CSRF/01-05.270

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento que apurou omissão de receita de correção monetária sobre depósitos judiciais, restando pendente em sede de recurso especial a questão atinente ao momento de apropriação da receita para fins de incidência da tributação, tendo em vista que se trata ação judicial em andamento.

A correção monetária do depósito judicial sempre foi objeto de debate perante o Colegiado, principalmente quando se elege como tema a indisponibilidade dos valores depositados.

Entre os argumentos que se contrapõem à indisponibilidade pode-se mencionar a possibilidade do levantamento do depósito pela desistência da ação ou a substituição da garantia em determinadas situações.

Não obstante, independentemente de o depósito judicial ser ou não considerado como disponível, não se pode negar que o mesmo integra o conjunto de bens e direitos do ativo do depositante.

Ao adaptar a legislação do imposto sobre a renda à lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76), o Decreto-Lei n 1.598/77, através do art. 18, terminou o seguinte procedimento em relação às variações monetárias:

Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Assim, o depósito judicial por representar direito de crédito fica sujeito ao reconhecimento da variação monetária correspondente a ele correspondente, devendo,



Processo nº : 13805.004946/96-00

Acórdão nº : CSRF/01-05.270

portanto, a variação compor o lucro operacional do contribuinte depositante (art. 18, do DL 1.598/77) segundo as regras do regime de competência (art. 254, I, do RIR/80).

Neste sentido, a decisão recorrida corretamente enfatizou:

(...) a expressão LUCRO REAL, representativa da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, é a consolidação de todos os componentes de renda e proventos, caracterizadores de acréscimo patrimonial. E é sobre esta base – representativa da ocorrência do fato gerador do tributo – que será calculado o imposto devido. Assim, a não inclusão de variações monetárias ativas implicaria na não tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pela contribuinte no período de apuração, procedimento este sem guarida na legislação ordinária, como também em total desacordo com a norma inserta no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, não se vislumbra que o lançamento tenha incorrido em ofensa ao princípio da legalidade, ainda que lavrado para exigir variação monetária de depósitos judiciais de créditos tributários com exigibilidade suspensa.

Esta Primeira Turma de Julgamento, em recente decisão aprovada por unanimidade, decidiu:

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais. (Acórdão CSRF/01-05.168, de 29/11/2004, Rel. Marcos Vinícius Neder de Lima).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu (AgRg no Resp nº 346.703-RJ (DJU de 02-12-02):

(...) que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o



Processo nº : 13805.004946/96-00
Acórdão nº : CSRF/01-05.270

art. 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda. Os valores depositados, para fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda.

Por fim, cumpre salientar que não foi objeto versado nos autos a compensação (equilíbrio de contas) da atualização monetária do depósito (ativo) e da provisão da obrigação (passivo) discutida judicialmente.

A decisão recorrida, pelos seus doutos fundamentos não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso interposto por MS – MINERAÇÃO LTDA.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2005.


DORIVAL PADOVAN